

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
GABINETE

---

**RESOLUÇÃO/PGE/MS Nº 202, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

**(Publicado no D.O. nº 8.036, de 21 de setembro de 2011, p. 30-31)**

Disciplina os procedimentos na análise dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais condenatórias por responsabilidade civil do Estado para fins de propositura da ação de regresso em face de servidor/agente público.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, incisos I, VII e XIX, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art.37, § 6º, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º.** Esta resolução estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) responsáveis pela representação judicial do Estado para a responsabilização de servidores/agentes públicos em ação de regresso por decorrência de condenação por responsabilidade civil do Estado.

**Art. 2º.** Nos casos de condenação definitiva do Estado em ação de responsabilidade civil por ato de seus servidores/agentes, o Procurador do Estado responsável pelo processo judicial comunicará o resultado da demanda à Subchefia de Precatório, para que esta realize o acompanhamento da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

**Art. 3º.** Havendo a efetiva expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor nos casos de condenação do Estado em ação de responsabilidade civil por ato de seus servidores/agentes, a Subchefia de Precatório cientificará o Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial ou da Procuradoria Regional competente, conforme a origem da demanda, encaminhando-lhe comprovante do respectivo ato, para fins de deflagração do procedimento regressivo por parte do Estado, nos termos dos dispositivos seguintes.

**Art. 4º.** Após a comunicação da Subchefia de Precatório acerca da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, o Chefe da Procuradoria Judicial ou da Procuradoria Regional competente determinará a autuação e, se o caso, a distribuição do processo administrativo, preferencialmente ao Procurador do Estado que tenha atuado na ação originária, para análise quanto à possibilidade de responsabilização do servidor/agente público causador direto do dano discutido na ação judicial.

**Art. 5º.** O processo administrativo citado no artigo 4º deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - cópia da petição inicial da ação de indenização;

II - cópia da contestação oferecida pelo Estado;

III - cópia das decisões judiciais proferidas no caso (sentença e acórdãos);

IV - cópia da ordem de pagamento emitida pelo tribunal; e

V - cópia de outras peças processuais que sejam consideradas relevantes para a compreensão do caso.

**Art. 6º.** A análise pela Procuradoria Judicial ou pela Procuradoria Regional, conforme a competência, deverá averiguar:

I - se a condenação imposta refere-se à indenização por responsabilidade civil do Estado por ato de seus servidores/agentes;

II - se houve a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor referente à condenação do Estado à indenização por sua responsabilidade civil;

III - se houve no caso a presença de dolo ou culpa por parte do servidor/agente na conduta que deu origem ao dano; e

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE**

---

IV – a probabilidade de êxito na concretização do direito de regresso, concernente à efetividade do cumprimento de eventual sentença favorável.

Parágrafo único. Na hipótese de não ficar caracterizada na ação a culpa ou dolo do servidor/agente que deu origem ao dano, o Procurador do Estado responsável pela análise deverá diligenciar junto ao órgão ao qual estava vinculado o servidor/agente público, questionando se houve apuração administrativa sobre tal conduta, e solicitar o envio de cópia dos autos, se for o caso.

**Art. 7º.** Depois de efetuada a análise mencionada no artigo 6º, concluindo-se pela presença dos elementos de convicção suficientes para o exercício do direito de regresso, a Procuradoria Judicial ou a Procuradoria Regional competente elaborará a petição inicial da ação regressiva em face do servidor/agente que deu causa aos danos e a encaminhará ao Procurador-Geral do Estado, por Comunicação Interna dirigida à Assessoria Técnica do Gabinete, para conhecimento e autorização para o ajuizamento da demanda.

**Art. 8º.** Deverá ser minuciosamente demonstrado na petição inicial da ação de regresso o nexó entre a conduta adotada pelo servidor/agente público e o dano que dela resultou, inclusive no que se refere à presença do dolo ou da culpa.

**Art. 9º.** Se após a realização da análise do precatório ou requisição de pequeno valor houver a correção de eventual erro nos valores a serem pagos, esta alteração será informada pela Subchefia de Precatório à Procuradoria Judicial ou à Procuradoria Regional competente, seja para aguardar a decisão judicial sobre o tema que ainda será proferida, seja para adequar a ação de regresso ao que já fora deliberado na instância judicial.

**Art. 10.** Na hipótese de não restar configurada a presença de culpa ou dolo por parte do servidor/agente, o procedimento ora disciplinado deverá ser arquivado, devendo para tanto ser produzida manifestação contendo a fundamentação que baseia esta posição, a qual será submetida à análise da chefia da Procuradoria Judicial ou da Procuradoria Regional competente, para decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de proposição de arquivamento, a chefia local deverá dar ciência do fato ao Procurador-Geral do Estado, por Comunicação Interna dirigida à Assessoria Técnica do Gabinete, contendo o inteiro teor da manifestação e da decisão, para fins de autorização do arquivamento.

**Art. 11.** A ação de regresso em face do responsável pelo dano nos casos de dolo ou culpa não se submete aos prazos de prescrição, conforme orientam os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde que a conduta do servidor/agente seja considerada ato ilícito, nos termos previstos no artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Coldibelli Francisco  
**Procurador-Geral do Estado**